



**Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**  
DIRETORIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL  
COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO DE SANÇÕES

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

**1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de impugnação ao Edital de Leilão Eletrônico nº 01/2026 apresentada tempestivamente pelo representante legal do Sr. Wanderson Soares, autuado e atual fiel depositário dos bens, que pediu a suspensão e a anulação do Edital.

1.2. O impugnante alegou suposto vício de competência sanitária pela ausência de inspeção exclusiva de servidores da ADEPARÁ. Alegou também incerteza do objeto e confusão patrimonial devido à inclusão de animais sem a sua marcação ("WS") e de bezerros não apreendidos originariamente. Ao final, requereu a realização de nova perícia técnica e sanitária para separar os animais por origem e proprietário.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

2.1. A impugnação é tempestiva, razão pela qual é conhecida e apreciada.

2.2. Destaca-se, de plano, a plena competência da Coordenação de Monitoramento de Sanções (CMS) para a condução do certame e para a resposta a este pleito. A atribuição decorre de determinação expressa do Presidente do Ibama (itens 29 e 30 da **Decisão Recursal (PASA) nº 26375585/2026-U-GABIN-JULGAMENTOS/Gabin, SEI [26375585](#)**), que incumbiu a CMS de adotar as providências prioritárias para a realização deste leilão e destinação do rebanho.

2.3. O pedido de suspensão imediata do Edital não comporta análise autônoma neste momento. Sua procedência depende da comprovação das irregularidades apontadas. Assim, o pleito é avaliado em conjunto com o exame de mérito.

2.4. Quanto ao alegado vício de competência sanitária, o art. 17, § 2º, do Decreto Estadual nº 2.118/2006 autoriza expressamente a aceitação de documentos zoossanitários firmados por médicos-veterinários da iniciativa privada devidamente habilitados. A médica-veterinária responsável pelos exames e pela vacinação das fêmeas prestava serviços ao Ibama e possui registro ativo no respectivo conselho de classe, além de plena habilitação técnica e legal para a prática do ato, gozando seus atestados de estrita validade.

2.5. O item 2.2.2 do certame prevê que os animais "estão aptos para alienação até a data da Sessão Pública". Nesse momento, ainda não terá ocorrido a adjudicação ou o pagamento do lote, o que afasta a efetiva comercialização do objeto. O item 10.5.1 do Edital esclarece a existência de barreiras

sanitárias no Pará e em outros Estados. Os licitantes devem observar as restrições de trânsito e assumem inteira responsabilidade pela legislação do destino dos animais. Isso reafirma a competência do órgão estadual do Pará e transfere ao comprador a obrigação de providenciar o transporte legal. O Anexo III, por sua vez, exige do arrematante a Guia de Trânsito Animal (GTA) para retirar o lote.

2.6. Fica evidente que o sucesso do certame depende do cumprimento legal da verificação sanitária para trânsito. O Edital apenas atribuiu ao arrematante a responsabilidade de acionar o órgão de polícia sanitária. A vacinação das fêmeas e o Atestado de Sanidade promovidos pelo Ibama (itens 2.2.1 e 2.2.2) têm natureza optativa para a venda. Trata-se de elementos complementares, um excesso de zelo da autarquia para conferir transparência e segurança à alienação. Logo, a alegação de nulidade insanável por vício de competência carece de fundamento.

2.7. Quanto à alegação de incerteza do objeto e inclusão de bezerras, o argumento não se sustenta. O leilão refere-se a semoventes apreendidos pelo Ibama com perdimento decretado em decisão definitiva. Cabe à instituição o trâmite para a destinação do bem.

2.8. Embora o requerente figure nestes autos como impugnante, é indissociável a sua condição cumulativa de autuado e atual fiel depositário. Os 215 animais alienados estão sob a sua guarda e foram pesados e individualizados com a aplicação de brincos em vistoria técnica do Ibama. Os animais vistoriados são exatamente os apresentados pelo próprio autuado/depositário. Sem evidências de má-fé ou fraude no depósito, não há fundamento para o depositário questionar a identidade do rebanho que ele mesmo apresentou à fiscalização. Essa individualização supre os requisitos de especialidade objetiva do leilão.

2.9. A responsabilidade do fiel depositário limita-se à guarda e conservação dos animais (art. 629 do Código Civil). Não lhe cabe questionar a destinação dos bens sob sua custódia. Além disso, a impugnação de edital não é a via adequada para rediscutir processos cujo perdimento já foi objeto de decisão definitiva.

2.10. O argumento contra a inclusão de bezerras também é improcedente. O art. 629 do Código Civil obriga o depositário a restituir a coisa "com todos os frutos e acrescidos". Os bezerras nascidos após a apreensão integram o lote legalmente. Não há irregularidade na inclusão desses animais, e a alegada incerteza do objeto não anula o leilão.

2.11. Quanto ao pedido de nova perícia técnica e sanitária, não há fundamento para tanto. Profissional plenamente habilitada já avaliou as condições dos semoventes. O juiz determinou o leilão do rebanho acautelado, e o Edital cumpre essa ordem.

2.12. O pedido para separar os animais "por origem e proprietário" é jurídica e materialmente inviável. A legislação sanitária do Pará (art. 8º, § 1º, do Decreto Estadual nº 2.118/2006) exige documento zoossanitário oficial para provar a origem dos animais. O rebanho foi apreendido em situação irregular, sem rastreabilidade oficial que o vincule a uma marca específica, e é classificado como clandestino. Logo, o autuado não tem meios legais para exigir a comprovação de origem, o que torna o pedido de segregação infundado.

### 3. **DISPOSITIVO**

3.1. Diante dos fundamentos e fatos expostos, conheço da impugnação e, no mérito, **nego provimento** ao pedido.

3.2. Ficam mantidas, na íntegra, as regras, datas e condições do Edital de Leilão Eletrônico nº 01/2026.

### 4. **ENCAMINHAMENTOS**

4.1. Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico oficial do Ibama e no portal do Leiloeiro Público Oficial.

4.2. Prossiga-se com as demais providências administrativas e operacionais necessárias para a realização da Sessão Pública do leilão na data fixada.

*(assinado eletronicamente)*

Paulo Baltazar Diniz  
Coordenador de Monitoramento de Sanções  
CMS | CENPSA | DIPRO | IBAMA  
Portaria 2.221, de 11/09/2024 (DOU 13/09/2024)

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO BALTAZAR DINIZ, Coordenador**, em 27/04/2026, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **27052338** e o código CRC **FD675045**.

---